



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 677.963 - RS (2015/0055474-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : IDALINO JOSÉ BOFF
AGRAVANTE : TELMO SEBASTIAO SCOTTI
AGRAVANTE : TERESINHA ANTONIAZZI SIRENA
AGRAVANTE : NILO GREGORIO ANDREOLA
ADVOGADOS : LEONARDO HAAB E OUTRO(S) - RS063074
LUCAS NICKEL - RS070407
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
GIOVANA ZOTTIS E OUTRO(S) - RS048921
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO E OUTRO(S) - RS070462

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS INVOCADOS. ENTENDIMENTO SUPERADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. ERESP 1.086.154/RS. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o disposto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator indeferir, liminarmente, os embargos de divergência quando não configurado o dissídio jurisprudencial, tal como na hipótese em exame, desde que o aresto recorrido se encontre em conformidade com a jurisprudência atual do Tribunal, autorizando a aplicação da Súmula 168/STJ.

2. Descabida a invocação do contido nos EREsp 1.086.154/RS, porque as peculiaridades fáticas distinguem as duas situações (deste caso concreto e daquela demanda). Ainda que não se exija total similitude fática entre os acórdãos confrontados, é preciso que haja dissenso sobre teses jurídicas em situações semelhantes para autorizar o conhecimento do recurso, uma vez que os embargos não se prestam ao rejuízo do apelo especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 15 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 677.963 - RS (2015/0055474-8)

AGRAVANTE : IDALINO JOSÉ BOFF
AGRAVANTE : TELMO SEBASTIAO SCOTTI
AGRAVANTE : TERESINHA ANTONIAZZI SIRENA
AGRAVANTE : NILO GREGORIO ANDREOLA
ADVOGADOS : LEONARDO HAAB E OUTRO(S) - RS063074
LUCAS NICKEL - RS070407
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
GIOVANA ZOTTIS E OUTRO(S) - RS048921
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO E OUTRO(S) - RS070462

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por Idalino José Boff e outros, nos autos de demanda em que contendem com Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, em face de decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Alegam os agravantes que, embora "salientando novamente as peculiaridades do caso concreto, mantendo-se tal decisão, teremos interpretações divergentes dentro do STJ para um mesmo tema". Esclarecem que se deve observar o efetiva finalidade contida no julgado proferido nos EREsp 1.086.154/RS, a qual era "não ferir a dignidade da pessoa humana e não abalar a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais".

Tecem considerações sobre a similitude fática existente entre o caso concreto, o acórdão paradigma e o julgado proferido nos EREsp 1.086.154/RS, requerendo que, após reconhecido o dissenso jurisprudencial, seja provido o presente recurso.

Não houve impugnação ao agravo interno, conforme certificado (e-STJ, fl. 557).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 677.963 - RS (2015/0055474-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): No caso, a decisão agravada assim consignou (e-STJ, fls. 536/539):

Vistos.

Trata-se de embargos de divergência interpostos em face de acórdão proferido pela Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, assim ementado (e-STJ, fl. 425):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CESTA ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PROVIMENTO JURISDICIONAL PROVISÓRIO. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "Os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa" (REsp n. 1.555.853/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015).
2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Inconformados, os embargantes apontam divergência jurisprudencial, aduzindo que o entendimento que se firmou nesta Colenda Corte foi o de que valores de benefício previdenciário recebidos liminarmente, com decisão terminativa lançada nos autos, e posteriormente revogada, não precisariam ser restituídos, em face da natureza alimentar da verba e a segurança.

Como paradigmas, citam os seguintes julgados: AgRg no AREsp 432.511/RN, AgRg no AREsp n. 12.844/SC e AgRg no AREsp 22.854/PR, respectivamente da Segunda, Quinta e Sexta Turmas.

É o relatório. Decido.

Ao contrário do que afirmado pelos recorrentes, observa-se que a jurisprudência desta Colenda Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ), valendo citar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. CONCESSÃO POR MEIO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIOREMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. TESE FIRMADA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DO REPETITIVO. DESNECESSIDADE.

1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que é devido o ressarcimento de valores a título de benefício previdenciário percebido em razão de tutela antecipada posteriormente revogada (REsp 1.401.506/MT).
2. Segundo o posicionamento consolidado nesta Corte Superior, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar aos demais recursos o entendimento firmado pela via do art. 543-C do CPC. Precedentes.
3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1.472.615/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 17/6/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALOR POR FORÇA DE LIMINAR CONCEDIDA E POSTERIORMENTE CASSADA. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

1. A 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.348.418/SC, consolidou entendimento de que é dever do titular do direito patrimonial - naquele caso, titular de benefício previdenciário - devolver valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada (STJ, REsp 1.384.418/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 30/08/2013).
2. Por outro lado, é firme neste Tribunal o entendimento de que a Administração Pública, a fim de proceder à restituição de valores pagos a servidor público, ainda que por força de liminar posteriormente cassada, deve observar, previamente, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (STJ, REsp 1.384.418/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 30/08/2013).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RMS 18.108/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 1º/10/2015)

Conforme consignado na decisão recorrida:

[...] em junho de 2013, a Primeira Seção desta Corte, definiu que os benefícios previdenciários pagos a título de tutela antecipada posteriormente revogada deveriam ser devolvidos.

Para a Primeira Sessão, "do ponto de vista objetivo, [...] inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio". Por isso, "considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos".

A exceção trazida por esta Colenda Corte Especial apenas se deu no caso em que a sentença e o acórdão confirmam a antecipação de tutela, fenômeno denominado de dupla conformidade. Trago à baila o julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.

2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento.

3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada.

4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.

5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos.

(EResp 1.086.154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/3/2014)

Em suma, incide, no caso, o enunciado da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resta, pois, descumprido o disposto no art. 266-C do RISTJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 266-C do RISTJ, indefiro, liminarmente, os embargos de divergência.

Em primeiro lugar, assinale-se que os embargos de divergência têm por finalidade a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não sendo um recurso a mais, nem se prestando à correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do recurso especial ou do agravo em recurso especial.

Sendo assim, se existe uma peculiaridade neste caso concreto, por si só, tal já afasta a similitude fática com a hipótese dos EREsp 1.086.154/RS, por decorrência lógica, tratando-se, pois, de questões diferentes.

Em segundo lugar, na decisão agravada, ficou bem esclarecido que os demais arestos invocados como paradigmas (AgRg no AREsp 432.511/RN, AgRg no AREsp 12.844/SC e AgRg no AREsp 22.854/PR, respectivamente da Segunda, Quinta e Sexta Turmas) se encontram superados diante da jurisprudência recente desta Corte Superior, razão pela qual fez incidir o disposto na Súmula 168/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0055474-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 677.963 /
RS

Números Origem: 0000010789185 01920298220148217000 02701511220148217000 03940712320148217000
10789185 10800287765 70059994665 70060775889 70062015086
70062015086201419043 70062998885

PAUTA: 15/02/2017

JULGADO: 15/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : IDALINO JOSÉ BOFF
EMBARGANTE : TELMO SEBASTIAO SCOTTI
EMBARGANTE : TERESINHA ANTONIAZZI SIRENA
EMBARGANTE : NILO GREGORIO ANDREOLA
ADVOGADOS : LEONARDO HAAB E OUTRO(S) - RS063074
LUCAS NICKEL - RS070407
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
GIOVANA ZOTTIS E OUTRO(S) - RS048921
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO E OUTRO(S) - RS070462

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IDALINO JOSÉ BOFF
AGRAVANTE : TELMO SEBASTIAO SCOTTI
AGRAVANTE : TERESINHA ANTONIAZZI SIRENA
AGRAVANTE : NILO GREGORIO ANDREOLA
ADVOGADOS : LEONARDO HAAB E OUTRO(S) - RS063074
LUCAS NICKEL - RS070407
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GIOVANA ZOTTIS E OUTRO(S) - RS048921
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO E OUTRO(S) - RS070462

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.